



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0284/2021-GPETV

PROCESSO N° : 1516/2021 
INTERESSADO : KERLES FERNANDES DUARTE E OUTROS
**ASSUNTO : AUDITORIA - MONITORAMENTO CUMPRIMENTO
DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO
APL-TC 00005/21 (PROC. N. 2675/19)**
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE
MACHADINHO D'OESTE - IMPREV**
RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Ancoraram-se os presentes autos no Ministério Público de Contas, que versam sobre Auditoria deflagrada na modalidade de monitoramento com viés de prospectar o cumprimento dos itens III, IV e V, do Acórdão APL-TC 00005/21 (Autos n. 2675/19), sob a responsabilidade do Prefeito Municipal e do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV.

A Unidade Técnica se pronunciou nos autos mediante o Relatório Técnico (ID 1123124).

Fora juntado aos autos o acórdão APL-TC 00005/21 oriundo dos Autos n. 2675/19 (ID 1066501) paradigma para o presente monitoramento.

São dos autos documentos apresentados pelos gestores responsáveis como: Plano de Ação (ID 1066500);



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Planilha do Plano de Ação 2020-2021 (ID 1119120) e Relatório Informativo das Metas do Plano de Ação (ID 1119414).

Por logo, despontou-se ao necessário pronunciamento deste Órgão Ministerial, com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96.

Por hora, era o que cabia relatar.

Insta consignar que a presente fiscalização fora inaugurada com viés de monitorar o cumprimento das determinações encampadas nos itens III, IV e V, do acórdão APL-TC 00005/21 dos Autos n. 2675/19 (ID 1066501), a qual ordenou:

"[...] III. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores Eliomar Patrício (CPF nº 456.951.802-87) - atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e Ademir de Oliveira Cardoso (CPF nº 340.544.132-34) - Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019, ou a quem lhes substituírem, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta Decisão, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, adotem medidas de regularização do Portal eletrônico do IMPREV, mantendo disponível para acesso ao público, todas as informações relativas a Autarquia Previdenciária, incluindo-se: a) legislação específica do RPPS; b) prestação de contas; c) relatórios do Controle Interno; c) demonstrativo de gastos previdenciários e administrativo; d) política anual de investimentos e suas revisões; e) gestão de investimentos; f) atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, g) demonstrativo das aplicações dos recursos financeiros; devendo ser devidamente comprovado perante esta e. Corte de Contas o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

cumprimento integral da determinação imposta; IV. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores Eliomar Patrício (CPF nº 456.951.802-87) - atual Prefeito do Município de Machadinho do Oeste/RO e Ademir de Oliveira Cardoso (CPF nº 340.544.132-34) - Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019, ou a quem lhes vier substituírem, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta Decisão, com fundamento no inciso I do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c inciso II do Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, adotem medidas urgentes de instauração de Processo Administrativo Disciplinar com a finalidade de apuração de responsabilidade de quem deu causa a aplicação de recursos financeiros da Autarquia Previdenciária em Fundos Financeiros considerados de risco atípico, quantificando, se for o caso, o possível prejuízo aos cofres do Instituto; V. Determinar a notificação, via ofício, aos Senhores Ademir de Oliveira Cardoso (CPF nº 340.544.132-34) - Presidente do IMPREV a partir de 02/09/2019 e ao Senhor Márcio Brune Christo (CPF n. 093.206.307-12), Controlador Interno do Município, a partir de 14.3.2019, ou a quem lhes vier substituírem, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta Decisão, para que apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCE/RO [...]”.

Adicionalmente, vale destacar que o Relatório Técnico (ID 1123124) debruçou sobre as justificativas apresentadas pelos gestores responsáveis, apontou, inserido num contexto genérico, que as determinações esquadrihadas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nos itens III, IV e V, do acórdão APL-TC 00005/21 dos Autos n. 2675/19 (ID 1066501) podem ser consideradas cumpridas.

Deste modo, a respeito do posicionamento técnico expressado (Relatório Técnico - ID 1123124), há de ser considerado o elevado esforço dos gestores no atendimento das determinações insculpidas no Acórdão retromencionado.

Assim sendo, os autos demonstram que das 20 metas impostas, os gestores cumpriram integralmente 16 delas, restando 02 em parcial cumprimento, e mais 02 que não comprovaram o seu cumprimento, assim revela-se êxito de no mínimo 80% no atendimento das determinações elencadas nos itens III, IV e V, do acórdão APL-TC 00005/21 incluso nos Autos n. 2675/19 (ID 1066501), podendo ser considerada cumprida as retrocitadas determinações.

Vale salientar que as metas não cumpridas podem ser objeto de novel pronunciamento do Preclaro Conselheiro Relator quanto a necessidade de sua reiteração, todavia vincula o gestor ao encaminhamento periódico à Egrégia Corte de Contas do relatório de execução enquanto não forem saneados os achados (até a solução das pendências), por força do art. 24, §2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Noutro norte, há de se considerar a importância ímpar na coleta de dados determinados pela Egrégia Corte de Contas Estadual, vez que servirá de parâmetro para deflagração de eventuais procedimentos fiscalizatórios com viés de promover o aperfeiçoamento da política pública previdenciária e verterá benefícios à população rondoniense.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assim sendo, deve ser considerada cumprida as determinações elencadas nos itens III, IV e V, do acórdão APL-TC 00005/21 incluso nos Autos n. 2675/19 (ID 1066501), todavia, ressalvada a obrigação insculpida no art. 24, §2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Ante ao exposto, em harmonia com o entendimento técnico (ID 1123124), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas **opina seja (m) :**

a) Considerada **CUMPRIDA** o acórdão APL-TC 00005/21 incluso nos Autos n. 2675/19 (ID 1066501), tendo em vista o atendimento aos itens III, IV e V, da do aludido julgado, pelos senhores **Paulo Henrique dos Santos**, Prefeito de Machadinho D'Oeste; **Kerles Fernandes Duarte**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV; e **Renato Rodrigues da Costa**, Controlador-Geral do Município de Machadinho D'Oeste.

b) Expedida **DETERMINAÇÃO** aos senhores **Paulo Henrique dos Santos**, Prefeito de Machadinho D'Oeste; **Kerles Fernandes Duarte**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Machadinho D'Oeste - IMPREV; e **Renato Rodrigues da Costa**, Controlador-Geral do Município de Machadinho D'Oeste, ou quem vier substituí-los, para que encaminhem relatório de execução das ações 02¹ (parcialmente cumprida); 04² (não cumprida); 08³

¹ Capacitação e certificação dos gestores e servidores das áreas de risco (membros do comitê de investimento e presidente do RPPS).

² Política de segurança da informação (equipamentos, internet e e-mail).

³ Políticas previdenciárias de saúde e segurança do servidor (ações conjuntas do ente e do RPPS).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(parcialmente cumprida) e 20⁴ (não cumprida), nos termos do art. 24, §2º, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2021.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

⁴ Ações de diálogo com os segurados e a sociedade (elaboração de materiais informativos, reuniões e prestação de informações para os beneficiários e o público em geral. ex. preparação de cartilhas dirigidas aos segurados; seminários de preparação para aposentadoria).

Em 16 de Dezembro de 2021



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR